



PREFEITURA MUNICIPAL
— DE —
FRANCISCO BADARÓ - MG

Nº 41

LEI Nº 532 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu Prefeito Municipal faço saber que considerando o que se afirma o Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal; o que afirma a Lei Orgânica deste Município no Capítulo VI do seu Título IV, e as demais Leis Federais, Estaduais, Municipais, bem como as aspirações de todos os povos sobre o respeito à natureza para a sobrevivência da humanidade, O POVO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BADARÓ MG, através seus representantes na CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO a seguinte LEI:

ARTº 1º - Fica criado no âmbito do Departamento Municipal de Agricultura, O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - C O D E M A.

Parágrafo Único: O CODEMA é Órgão Colegiado, consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais Leis correlatas do Município.

Artº 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento ambiental - CODEMA - Compete:

- I - Propor diretrizes para a Política do Meio ambiente;
- II - Propor normas Técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente;
- III - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na Legislação a que se refere o item anterior;
- IV - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos Órgãos Públicos, entidades públicas e privadas e à Comunidade em geral;
- V - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do Mu-



PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº 42

FRANCISCO BADARÓ - MG

- VI - Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente previsto na Constituição Federal de 1988;
- VII - Solicitar aos Órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- VIII - Propor a celebração de Convênios, contratos e acordos com as entidades Públicas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- IX - Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Setor do Meio Ambiente ligado ao Departamento de Agricultura no que diz / respeito à sua competência;
- X - Apresentar anualmente proposta Orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XI - Identificar e informar à Comunidade e aos Órgãos Públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XII - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos Públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIV - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências Cabíveis;
- XV - Acionar os Órgãos competentes para localizar, reconhecer, manejar e cadastrar os recursos naturais e



PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº 43

FRANCISCO BADARÓ - MG

capazes de efetuar ou destruir o meio ambiente;

- XVI - Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas Municipais, obras e Serviços / Urbanos, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;
 - XVII - Realizar e coordenar as audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da Comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
 - XVIII - Propor ao executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais do Patrimônio histórico, artístico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia;
 - XIX - Responder à consulta sobre matéria de sua competência;
 - XX - Decidir juntamente com o órgão executivo do meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio ambiente;
 - XXI - Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM em assuntos de interesse do Município.
- ARTº 3º - O suporte financeiro, técnico e Administrativo indispensável à instalação do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura através do Departamento de Agricultura.
- ARTº 4º - O CODEMA terá composição paritária de membros da maneira a seguir:
- I - Um Presidente na pessoa do Diretor do Departamento de Agricultura;
 - II - Um representante do Poder Legislativo Municipal designados pelos Vereadores;
 - III - O titular de cada Órgão do Executivo Municipal abaixo / mencionados;
 - 1 - Departamento Municipal de Saúde Pública e assistência Social;
 - 2 - Departamento Municipal de Educação
 - 3 - Departamento Municipal de Obras Públicas.
 - IV - Dois representantes dos Órgãos da Administração Pública Estadual que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e o Saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como EMATER, COPASA,....;



PREFEITURA MUNICIPAL

— DE —

Nº 44

FRANCISCO BADARÓ - MG

Sindicatos, Associação Comercial e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

VI -Um representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores com atuação no Município.

Artº 5º -Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Artº 6º -A função dos membros do CODEMA é considerada de relevante valor social e não será remunerada, admitindo-se ao resarcimento de despesas

Artº 7º -As seções da CODEMA serão públicas e os Atos deverão ser amplamente divulgados.

Artº 8º -O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução, a excessão dos representantes do Executivo Municipal.

Artº 9º -Os Órgãos ou entidades mencionados no artº 4º poderão substituir o membro efetivo indicado o seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Artº 10º -O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão automática do CODEMA.

Artº 11º -O CODEMA poderá instituir, se necessário, Câmaras técnicas em diversas áreas de interesse de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidade de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Artº 12º -No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regime Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Artº 13º -A instalação do CODEMA e a composição dos seus Membros ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Artº 14º -As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no Orçamento em vigor.

Artº 15º -Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artº 16º -Revogam-se todas as disposições em contrário.